(376/2023-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO – PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – ADOÇÃO DO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ A DEFEITO DO PROCESSO – FALECIMENTO DO DELEGATÁRIO IMPUTADO – EXTINÇÃO DO PODER CENSÓRIO EM RAZÃO DO ÓBITO – PARECER PELO ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS, PREJUDICADO O RECURSO ADMINISTRATIVO, E PELA REMESSA DE CÓPIAS AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Luiz Viveiros, 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga, neste Estado, **nos autos n. 0003766-14.2020.8.26.0664** viu-se processado por seu Corregedor Permanente (isto é, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível dessa Comarca) pelos fatos descritos na Portaria de 18 de agosto de 2020 (fls. 01/08 desses autos), **relativos aos anos entre 2015 e 2018,** quais sejam:

(a) no procedimento de apuração preliminar n. **0000371-14.2020.8.26.0664** houve notícia de que o imputado Luiz Viveiros mantinha, em apenas cinco semanas do ano de 2019, um vultoso débito perante o Estado de São Paulo e as Santas Casas de Misericórdia (Contribuição de Solidariedade);

(b) diante disso, determinada nova apuração, foram constatadas as dívidas seguintes: *(b1)* em 2018: R$ 996.495,22 (Estado, Sefaz e Santa Casa), R$ 11.746,69 (Tribunal de Justiça), R$ 138.616,15 (Ministério Público), R$ 27.737,37 (Sinoreg, ou Compensação de Atos Gratuitos do Registro Civil) e R$ 135.634,74 (Prefeitura, ou imposto sobre serviços – ISS); *(b2)* em 2017: R$ 976.112,12 (Estado, Sefaz e Santa Casa); R$ 12.281,84 (Tribunal de Justiça), R$ 132.100,50 (Ministério Público), R$ 36.461,93 (Sinoreg) e R$ 15.057,32 (Prefeitura); *(b3)* em 2016: R$ 828.663,30 (Estado, Sefaz e Santa Casa), R$ 166.367,03 (Tribunal de Justiça), R$ 134.680,83 (Ministério Público) e R$ 27.825,87 (Sinoreg); e *(b4)* em 2015: R$ 875.232,48 (Estado e Santa Casa), R$ 125.103,76 (Tribunal de Justiça), R$ 66.357,44 (Ministério Público) e R$ 6.112,74 (Sinoreg);

(c) esses débitos foram omitidos da Corregedoria Permanente, e o imputado Luiz Viveiros prestou irregular Declaração de Inexistência de Débitos (Comunicado CG 1.914/2018); e

(d) o Tabelião delega funções de organização, contabilidade cartorária e recolhimento obrigatório a seus filhos, omitindo-se voluntária e conscientemente do controle e fiscalização, de maneira que a situação organizacional e financeira do cartório, entre 2015 e 2018, é muito distinta daquela declarada.

Aos autos n. **0003766-14.2020.8.26.0664** (processo administrativo disciplinar) foram apensados aqueles de n.

0000371-14.2020.8.26.0664 (apuração preliminar).

Nos autos n. **0001984-69.2020.8.26.0664,** o dito Luiz Viveiros viu-se ainda processado pelos fatos descritos na Portaria de 17 de agosto de 2020 (fls. 01/09 desses autos), **relativos ao ano de 2019,** a saber:

(a) o imputado Luiz Viveiros prestou irregular Declaração de Inexistência de Débitos (Comunicado CG 1.914/2018) referente ao exercício de 2019;

(b) o imputado prestou irregular Declaração de Inexistência de Débitos (Comunicado CG 1.914/2018) referente ao exercício de 2018;

(c) o imputado, representando o cartório como devedor principal, firmou três contratos com o Banco Bradesco (duas cédulas de crédito bancário, e um consórcio de veículo automotor), com pagamento mediante débito automático em conta empregada para recebimento de protestos adimplidos pelos devedores, com o que se quitavam os débitos bancários com montantes que excediam a parte que cabia à serventia;

(d) o imputado omitiu, na sua escrituração contábil, esses três contratos bancários, tornando suspeita a contabilidade do cartório e possivelmente falsa, intencional e injustificadamente;

(e) o imputado não demonstrou o emprego, no cartório, dos valores advindos desses contratos bancários;

(f) foram apurados os débitos seguintes: *(1)* R$ 854.026,62 junto ao Tribunal de Justiça; *(2)* R$ 340.848,16 junto ao Município de Votuporanga; *(3)* R$ 8.755,88 junto ao Ministério Público; *(4)* R$ 282.274,73, no final de 2018, e R$ 448.510,68, em fevereiro de 2020, junto à Previdência Social; *(5)* R$ 803.610,05, desde 2015, junto à Receita

Federal; *(6)* R$ 96.859,72, desde 2013, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

(g) foram apuradas as irregularidades seguintes, mediante laudo pericial contábil que cobriu o exercício de 2019: *(1)* guias de recolhimento com chancela mecânica, mas sem efetivo pagamento; *(2)* débito de R$ 1.019.230,41 em desfavor do Estado de São Paulo e da Secretaria da Fazenda, e das Santas Casas; *(3)* débito de R$ 1.522,74 em desfavor do Ministério Público; *(4)* débito de R$ 6.148,34, em desfavor do Sinoreg; e *(5)* débitos de R$ 114.387,06, em desfavor do Município de Votuporanga, e de R$ 41.991,61, em desfavor do Tribunal de Justiça;

(h) constataram-se omissões em pontos substanciais da escrituração contábil do cartório;

(i) o Tabelião delega funções de organização, contabilidade cartorária e recolhimento obrigatório a seus filhos, omitindo-se voluntária e conscientemente do controle e fiscalização, de maneira que a situação organizacional e financeira do cartório, entre 2015 e 2018, é muito distinta daquela declarada;

(j) constatou-se que os parcelamentos tributários e as dívidas bancárias, somados à folha de pagamento, conduzem a débitos mensais superiores ao rendimento bruto do cartório; e

(k) verificou-se que a serventia já tem dificuldades em honrar salários e pagamentos obrigatórios.

Quanto ao mais, sobre os fatos que levaram à instauração de ambos os processos administrativos, confira-se o que ficou relatado a fls. 132/134.

A instrução dos autos n. **0003766-14.2020.8.26.0664** correu com a dos autos n. **0001984-69.2020.8.26.0664** (fls. 73/74, 93,

96/97 e 100), em processo regular, como se vê no minucioso relatório de fls. 134/136.

Nos autos n. **0003766-14.2020.8.26.0664** e **0001984-69.2020.8.26.0664**, sobreveio então a r. sentença *conjunta* (fls. 132/153 destes autos), segundo a qual: *(a)* consultando unicamente os documentos do cartório e os órgãos credores, para o período que vai de 2017 a 2019 foi apurado um débito total de R$ 5.895.902,49; *(b)* apuraram-se ainda as pendências seguintes: com a Previdência Social, um parcelamento no final de 2018, no total de R$ 282.274,73, e outro, celebrado em março de 2020, no montante de R$ 448.510,68; com a Receita Federal, R$ 803.610,05, desde 2015; com o FGTS, R$ 96.859,72, desde 2013; *(c)* encontraram-se três contratos bancários (dois deles em execução), para capital de giro e aquisição de automóvel, tendo o cartório de notas como devedor principal; essas contratações eram pagas mediante débito automático na conta usada para receber os protestos pagos pelos devedores, ou seja, usava-se de valores que excediam o devido ao tabelionato, tanto que o saldo era aí negativo em R$ 12.447,52, em 29 de janeiro de 2020; ademais, esses negócios não foram dados à contabilidade do cartório, e não se sabe, afinal, que destino efetivo conheceu esse numerário; *(d)* encontradas guias com chancela mecânica falsa, ou seja, sem efetivo pagamento, constatou-se a dívida junto à Secretaria da Fazenda do Estado no montante de R$ 759.776,56; *(e)* em 2018 e 2019 foram prestadas com falsidade as Declarações de Inexistência de Débito exigidas pelo Comunicado n. 1.914/2018, pois em 2018 a falta de recolhimento perante o Estado e a Secretaria da Fazenda, as Santas Casas, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Sinoreg e o Município atingiu a quantia de R$ 1.310.248,17; em 2019, para os mesmos credores, o devido atingiu a cifra de R$ 1.183.280,16; *(f)* não justifica a conduta do imputado a ressalva de erros, incorreções e atrasos, porque se cuida de verbas de recolhimento obrigatório, cujo recolhimento dependia

exclusivamente de apuração pelo próprio cartório; o imputado sabia exatamente o quanto devia pagar, segundo a sua própria escrituração, e não no fez; *(g)* na apuração preliminar (autos n. **0000371-14.2020.8.26.0664,** em apenso) foi garantida ao Tabelião plena ciência e possibilidade de participação, de modo que ficou assegurada a ampla defesa, de sorte que não há dúvida sobre o valor em questão, apurado que foi de forma objetiva e técnica, e com base na documentação da serventia, produzida sob o comando do Tabelião; *(h)* o imputado delegava a função de organização financeira e contábil a dois filhos, mas isso não o isenta de responsabilidade (que é pessoal e indelegável) por um histórico de inadimplência constante, de alta monta e doloso, uma vez que entre 2015 e 2019 em nenhum exercício se deixou de sonegar menos de um milhão de reais (fls. 148/150); *(i)* considerando que o imputado não tem antecedentes muito ruins, mas que os débitos são elevados e que as condutas, reiteradas por anos, podem configurar crime tributário doloso e delito de falsidade ideológica, bem como apropriação indébita, com falhas na escrituração com o fito de impedir a identificação dos problemas, em verdadeira estruturação para gastar-se mais do que se arrecadava, a sanção aplicável é a perda da delegação.

Em seu recurso (fls. 174/204), alega o Tabelião: *(a)* a r. sentença é nula, porque o imputado não participou ativamente da produção da prova pericial, a qual, ao fim e ao cabo, foi praticamente a única que serviu para impor a perda da delegação; a prova foi realizada solitariamente pelo juízo e pelo perito, uma vez que não foi possível apresentar quesitos nem indicar assistente técnico, nem houve oportunidade para a manifestação sobre as conclusões finais, nem foi possível apresentar parecer divergente; por essas razões, a r. sentença tem de ser declarada nula, para que se refaça a instrução; *(b)* o rito processual foi inadequado, porque não se podem aplicar, para a apuração de ilícito administrativo, os preceitos do Cód. de Processo Penal; disso decorreu

restrição aos prazos concedidos para a defesa (*e. g.,* no processo civil se deve responder em quinze dias úteis, e no rito criminal a dilação é de apenas dez dias corridos, como está no Cód. de Proc. Penal, art. 396, *caput*) e, portanto, nulidade (Cód. de Proc. Penal, art. 564, III, *e*); *(c)* a prescrição consumou-se, pois se deve contar pelo prazo do inciso I do art. 261 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; ainda que (para argumentar) se concebesse a prescrição no prazo de cinco anos, tudo estaria prescrito até 17 de agosto de 2015, data da instauração deste processo administrativo disciplinar; *(d)* o verificado na apuração preliminar n. **0000371-14.2020.8.26.0664** não pode servir de supedâneo à condenação nestes autos, pois o que ali se verificou serviu para aplicar pena própria; *(e)* quanto às aduzidas faltas de recolhimento, as diferenças por recolher ao Ministério Público e ao Sinoreg são mínimas (fls. 187); o débito junto ao Município de Votuporanga não é devido, e será discutido na esfera jurisdicional; no que diz respeito a supostas dívidas com a Receita Federal, o Estado de São Paulo, a Secretaria da Fazenda, as Santas Casas, o FGTS e o Tribunal de Justiça, é necessário refazer a perícia, validamente, para que então se saiba se existe algo por recolher, e de qual modo; *(f)* nenhuma falha pode ser imputada ao Tabelião, mas somente à conduta de terceiros, que nunca determinou dolosamente a prática de nenhuma conduta irregular; *(g)* não se configuraram os requisitos para a responsabilidade civil, penal e, muito menos, administrativa, uma vez que, como ficou demonstrado pela prova testemunhal, o Tabelião sempre exerceu as suas funções com honestidade, eficiência, retidão, publicidade e moralidade, tendo como norte o interesse público e o bem estar dos usuários do serviço público; logo, excluído o dolo e a culpa *stricto sensu,* não se pode falar em ilícito administrativo; pelo contrário, as condições de saúde do imputado demonstram que não tinha amplas condições de gerir o cartório, o que exclui até mesmo a culpa *in vigilando; (h)* de tudo isso decorre que não se justifica a perda da delegação, mas, quando muito, multa ou suspensão, ou até absolvição; e *(i)* deve ser suspenso o

afastamento do Tabelião, ou garantido o direito a perceber metade da renda líquida.

O Tabelião apresentou memorial (fls. 219/223).

Veio notícia do passamento do imputado Luiz Viveiros em 20 de março de 2023 (fls. 225.).

É o relatório.

Opina-se.

Preliminarmente, não há causa de nulidade dos processos administrativos disciplinares n. **0003766-14.2020.8.26.0664** e **0001984-69.2020.8.26.0664,** ao contrário do que ficou copiosamente alegado a fls. 177/184).

De um lado, ao contrário do que pretende fazer crer a combativa defesa técnica, fato é que durante todo o curso dos processos administrativos (cujas instruções, recorde-se, correram juntas) e mesmo antes dele, na apuração preliminar n. **0000371-14.2020.8.26.0664**, o Juízo Corregedor Permanente teve o cuidado de dar ciência ao imputado, que pôde manifestar-se livremente em qualquer estágio das verificações. Teria havido ofensa à ampla defesa e ao contraditório se, num momento qualquer, a defesa técnica tivesse sido impedida de ter vista dos autos ou de dizer sobre o resultado das investigações, mas isso não houve — a fase inquisitiva desenvolveu-se corretamente, e basta para demonstrá-lo a circunstância de que, a despeito da alegação de nulidade, não conseguiram as razões recursais, conquanto bem lançadas, indicar nenhum prejuízo concreto para a correta apuração do que se verificou exclusivamente na contabilidade do próprio tabelionato e nos assentos dos órgãos credores.

De outro lado, tampouco existe causa para nulidade e desfazimento do processo na adoção do rito comum do Cód. de Proc. Penal. Conquanto seja da tradição da Corregedoria Geral da Justiça a aplicação do procedimento da Lei Estadual n. 10.261/1968 para o processo administrativo disciplinar, é também certo que se tem aceitado a adoção das fórmulas e solenidades da Lei Criminal de Ritos, que são mais conformes, na esfera sancionatória, a uma compreensão mais benéfica do contraditório e da ampla defesa. Assim (grifou-se):

> *"PROCEDIMENTO ADMINISTATIVO - PERDA DE DELEGAÇÃO. Renúncia à delegação não impede o prosseguimento do procedimento administrativo, contanto que as faltas disciplinares apuradas tenham sido, em tese, praticadas ao tempo em que o investigado era Titular da Serventia. Havendo possibilidade de imposição da pena de perda de delegação, a suspensão do investigado, no curso do procedimento, dá-se por prazo indeterminado (art. 35, §1º da Lei 8935/94). Prescindível indicar expressamente, na portaria inaugural, a legislação que teria sido violada pelo investigado.* ***A adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com concessão de prazo de 15 dias para defesa prévia do investigado, além de seu interrogatório somente depois de colhidas as demais provas, é-lhe mais benéfica que o traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não causam nulidade.*** *A intimação para apresentação de defesa e rol de testemunha, haja vista tratar-se de questão técnica, cuja prática não será desempenhada pessoalmente pelo próprio investigado, pode ser feita na pessoa de seu advogado. O Corregedor Permanente é o competente para processar e julgar falta administrativa supostamente perpetrada por Tabelião ou Registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da Lei 8935/94). Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado, incluindo falsidade ideológica, fraude fiscal e improbidade administrativa, além da tentativa de ludibriar os MM.*

Juízes Corregedores Permanentes, bem como esta E. Corregedoria Geral da Justiça - Subsunção às hipóteses dos arts. 31, I, II e V, c.c. 30, V, da Lei 8935/94 - Gravidade e variedade das violações que imporiam perda da delegação, não fosse a prévia renúncia - Pena de multa adequadamente imposta - Recurso desprovido.“ (CGJSP, Proc. Adm. Disciplinar n. 60.977/2017, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 10.7.2017)

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correcional – **Adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal que é mais benéfica ao acusado do que aquele traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não pode ensejar a nulidade do processo administrativo** - Intimação para apresentação de rol de testemunha que pode ser feita na pessoa do advogado – Competência do juiz corregedor permanente para processar e julgar falta administrativa perpetrada por tabelião ou registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da Lei 8.935/94) – Suposta nulidade de procedimento fiscalizatório da Delegacia Regional do Trabalho que não pode ser analisada nesta seara - Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado – Cometimento das faltas funcionais tipificadas no artigo 31, incisos I, II e V da Lei 8.935/94 – Pena de multa mantida, com redução do valor arbitrado – Recurso parcialmente provido.*” (CGJSP, Proc. Adm. Disciplinar n. 220.785/2017, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 05.12.2017)

Quanto à prescrição, alegada a fls. 184/186 e a fls. 189, essa é evidentemente matéria de mérito, que não guarda conexão imediata com os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo administrativo disciplinar.

De meritis, não há mais nada que prover quanto à apuração de ilícito administrativo e à aplicação de sanção disciplinar nestes autos, e o recurso está prejudicado.

Não obstante a materialidade das infrações tenha sido bem apurada — e nesse ponto, convém notar, a defesa, depois de bater-se pela nulidade das verificações, não conduziu aduzir nada que afastasse a calamitosa situação dos débitos do tabelionato —, o imputado veio a falecer (fls. 225), com o que, extinta a delegação pelo óbito (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 39, I, *verbis* "morte"), cessa o poder correcional, como já teve oportunidade de declarar-se, em casos precedentes, por esta mesma Corregedoria Geral da Justiça (grifou-se):

> *"DISCIPLINAR - Representação fundada na alegação de irregularidades na recusa de registro de escritura de doação - Decisão do Juízo Corregedor Permanente que concluiu pela inexistência de conduta funcional ilícita passível de providência correcional e determinou o arquivamento dos autos* - ***Morte do Oficial que, ademais, implica a perda de objeto do expediente -*** *Ausência de legitimidade do autor da representação para interpor recurso - Aplicação da Súmula nº 3 desta Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não conhecido — Reexame de ofício cabível, em sede de revisão hierárquica - Arquivamento dos autos mantido.*" (CGJSP, Proc. 124.588/2010, Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, j. 11.11.2010)
>
> "*Tabelionato de Notas* - ***Processo disciplinar - Falecimento do titular da delegação - Arquivamento.***" (CGJSP, Proc. 29.798/2019, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 09.12.2019).

Consta do parecer acima, de forma elucidativa, na lavra da Dra. Stefânia Costa Amorim Requena:

"Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento do processo disciplinar instaurado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas de Jundiaí/SP, em virtude da prática, em tese, das infrações descritas na Portaria 02/2019. A fls. 695/699 foi noticiado o óbito do titular da delegação, com a consequente extinção do processo disciplinar em curso. Em que pese à gravidade dos fatos objeto de apuração, houve o falecimento do Sr. Tabelião, titular da delegação (fls. 704). Assim sendo, inviável qualquer providência de ordem disciplinar e ou aprofundamento do exame das circunstâncias nas quais se deram os fatos para verificação de eventual prática de infração administrativa."

Não resta, pois, que determinar o arquivamento dos autos, por falta de condição de procedibilidade do processo sancionador administrativo.

Sugere-se, entretanto, se Vossa Excelência entender correto, que se determine ao MM. Juiz Corregedor permanente que, retornando esses autos, envie cópias (se ainda não o fez) a cada um dos entes credores prejudicados — salvo no caso do Tribunal de Justiça —, para que persigam, junto ao espólio do Tabelião, os valores que forem cabidos. Quanto ao devido ao Tribunal de Justiça, sugere-se que por esta própria Corregedoria Geral da Justiça se remetam cópias à egrégia Presidência, para a exigência das quantias em aberto.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à elevada consideração de Vossa Excelência é *(a)* pelo arquivamento dos processos administrativos disciplinares n. **0003766-14.2020.8.26.0664** e **0001984-69.2020.8.26.0664** (aos quais está apensada a apuração preliminar n. **0000371-14.2020.8.26.0664**), prejudicado o recurso interposto, e *(b)* pelo envio de cópias dos autos aos órgãos credores, na forma indicada.

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0003766-14.2020.8.26.0664

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento dos processos administrativos disciplinares n. **0003766-14.2020.8.26.0664** e **0001984-69.2020.8.26.0664** (aos quais está apensada a apuração preliminar n. **0000371-14.2020.8.26.0664**), prejudicado o recurso interposto.

Outrossim, **determino**: *(a)* ao MM. Juiz Corregedor Permanente que, retornando estes autos à inferior instância, envie (se já não o tiver feito) cópias dos autos a todos os órgãos com os quais tenham sido apurados débitos em aberto, para as providências que entenderem cabíveis; *(b)* à DICOGE, que remeta cópias desses mesmos autos á egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, para a cobrança dos montantes a ele

devidos; e *(c)* a juntada de cópias desta decisão e do parecer aos autos 0001984-69.2020.8.26.0664 e 0000371-14.2020.8.26.0664.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica